



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

RECEBIDO
03/09 12019
[Handwritten signature]

Processo Legislativo nº 48/2019

Projeto de Lei do Executivo: nº 2.343 de 15 de julho de 2019

Parecer jurídico nº: 33 - AJ

O projeto de Lei nº 2.343 de 15 de julho de 2019 de autoria do Poder Executivo no qual requer a alteração do artigo 41 da Lei nº 1.135 de 07 de dezembro de 2005, na qual altera as formas de extinção da pensão recebida em caso de falecimento do funcionário público.

O Poder Executivo possui competência privativa para propor leis sobre os servidores públicos e seu regime jurídico.

O artigo 54 inciso II da Lei Orgânica Municipal diz que é competência privativa do Prefeito Municipal leis que disponham sobre:

II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Compete privativamente ao Prefeito legislar sobre o regime jurídico dos servidores municipais bem como suas alterações, assim o Poder Executivo tem competência para alterar os benefícios decorrentes do falecimento do funcionário público.

Desta forma, a alteração do tempo de beneficiários com direito a pensão do funcionário público falecido está aparada pela Lei Orgânica Municipal, uma vez que quem pode ou mais também pode o menos, ou seja, se tem competência para criar o regime jurídico dos servidores também tem competência para alterar o mesmo regime jurídico quando este não atende mais as necessidades da administração pública.

[Handwritten mark]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

Assim, salvo melhor juízo, o presente Projeto de Lei atende aos requisitos legais quanto a proposição e a matéria, portanto esta assessoria, após análise, **OPINA pela Legalidade e Constitucionalidade do mesmo**, tendo em vista que estão de acordo a previsão da Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Orgânica Municipal, estando apto a ser analisado pelo Nobres Vereadores da Comissão Geral de Pareceres para a análise e pertinência do presente projeto de Lei.

É o parecer.

Barão, 30 de agosto de 2019.

Adriana Furlanetto

OAB/RS 53.650

ID 883